



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 161.197 - PR (2010/0018918-9)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : HILÉIA MARIA CAMPOS MARTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : MARCOS HASS MALLMANN

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. CIRCUNSTÂNCIA INERENTE AO PRÓPRIO CRIME. MAUS ANTECEDENTES. INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. SÚMULA N.º 444/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM CONCEDIDA.

1. *"No caso, a fundamentação relativa à culpabilidade não permite a majoração da pena-base, pois qualquer prática criminosa causa reprovação social, sendo inerente ao próprio tipo penal."* (HC 164.976/MS, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 01/07/2010.)

2. Nos termos da Súmula n.º 444 desta Corte: "[é] vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base."

3. Na hipótese, a pena do Paciente foi reduzida para 02 anos de reclusão. Logo, deve incidir o prazo prescricional de 04 anos, previsto no 109, inciso V, do Código Penal, o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na espécie, pois ultrapassado esse lapso temporal entre a data do fato (21/11/1995) e o recebimento da denúncia (21/04/2001).

4. Ordem concedida a fim de, reformando a sentença penal e o acórdão combatido, reduzir a pena do Paciente para 02 anos de reclusão e 35 dias-multa e, por conseguinte, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito de denúncia caluniosa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 161.197 - PR (2010/0018918-9)

IMPETRANTE : HILÉIA MARIA CAMPOS MARTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : MARCOS HASS MALLMANN

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de MARCOS HASS MALLMANN, em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4.^a Região.

Consta nos autos que o Ministério Público Estadual denunciou o Paciente, pela prática dos delitos de violência arbitrária e denúncia caluniosa, em concurso material. Os crimes, segundo a inicial acusatória, foram cometidos em 21 de novembro de 1995 (fl. 94).

Posteriormente, ante o deslocamento do feito para a Justiça Federal (fl. 540), a exordial acusatória foi ratificada pelo *Parquet* Federal (fls. 558/564). Em seguida, no dia 21 de abril de 2001, o Juízo Federal recebeu a peça acusatória (fls. 590/592).

Em 09/04/2002, o Juízo da 1.^a Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, Seção Judiciária do Estado do Paraná, prolatou sentença que julgou procedente a ação penal n.º 2001.70.02.000867-9, para condenar o Paciente à pena de 01 ano de detenção e de 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Contra a sentença, somente o Réu interpôs recurso de apelação (n.º 2001.70.02.000867-9).

O Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, dando provimento parcial ao recurso defensivo, declarou extinta a punibilidade quanto ao crime de violência arbitrária, tipificado no art. 322 do Código Penal, e manteve a condenação pelo crime de denúncia caluniosa, do art. 339, *caput*, do Código Penal, em 2 anos e 6 meses de reclusão.

Foram opostos, então, embargos de declaração, que restaram rejeitados pelo Tribunal Regional Federal da 4.^a Região. Transitado em julgado o processo em 27/02/2004, foram formados os autos do processo de execução penal, autuados sob o n.º 2003.70.02.009884-7.

No presente *writ*, a impetração sustenta que a dosimetria da pena aplicada na condenação pelo crime de denúncia caluniosa considerou processos em andamento para caracterização de maus antecedentes, motivo pelo qual a pena-base foi fixada acima do mínimo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, por consequência, a readequação da pena para 2 anos de reclusão.

Continua a impetração: "[v]ia de consequência, restando redimensionada a pena-base de 2 anos de reclusão e multa, resta apreciar-se a prescrição retroativa, com o fim de ser decretada a extinção da punibilidade pela prescrição. Tendo o fato delituoso ocorrido em 21 de novembro de 1995 (documento de fl. 17) e a denúncia recebida pelo Juízo Federal em 30 de abril de 2001 (fl. 251), constata-se o transcurso de 5 anos, 5 meses e 9 dias [...]" (fls. 34/35). Requer, por fim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Foram dispensadas as informações do Órgão Impetrado.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 2084/2087, pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 161.197 - PR (2010/0018918-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. CIRCUNSTÂNCIA INERENTE AO PRÓPRIO CRIME. MAUS ANTECEDENTES. INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. SÚMULA N.º 444/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM CONCEDIDA.

1. *"No caso, a fundamentação relativa à culpabilidade não permite a majoração da pena-base, pois qualquer prática criminosa causa reprovação social, sendo inerente ao próprio tipo penal."* (HC 164.976/MS, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 01/07/2010.)

2. Nos termos da Súmula n.º 444 desta Corte: "[é] vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base."

3. Na hipótese, a pena do Paciente foi reduzida para 02 anos de reclusão. Logo, deve incidir o prazo prescricional de 04 anos, previsto no 109, inciso V, do Código Penal, o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na espécie, pois ultrapassado esse lapso temporal entre a data do fato (21/11/1995) e o recebimento da denúncia (21/04/2001).

4. Ordem concedida a fim de, reformando a sentença penal e o acórdão combatido, reduzir a pena do Paciente para 02 anos de reclusão e 35 dias-multa e, por conseguinte, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito de denúncia caluniosa.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Primeiramente, reproduzo, por oportuno, a dosimetria da pena fixada pelo Juízo Federal da 1.ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu:

"[...]"

Passo, então, a dosar-lhe as penas.

A culpabilidade do réu deve ser considerada no grau médio, já que reprovável sua conduta. Há elementos nos autos que apontem maus antecedentes criminais, conforme se denota das certidões narrativas. Inexiste elemento desabonador de sua conduta social. A personalidade é normal. Os motivos dos crimes são normais à espécie. As circunstâncias e as conseqüências são próprias dos crimes. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos.

Fixo a pena base privativa de liberdade para o crime de violência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arbitrária em 1 (um) ano de detenção. Em razão da inexistência de atenuantes e agravantes, assim como de outras causas de aumento ou diminuição da pena, fixo **a pena privativa de liberdade para o crime de violência arbitrária em 1 (um) ano de detenção**.

Fixo a pena base privativa de liberdade para o crime de denunciação caluniosa em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Em razão da inexistência de atenuantes e agravantes, assim como de outras causas de aumento ou diminuição da pena, fixo **a pena privativa de liberdade para o crime de denunciação caluniosa em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

Outrossim, fixo **a pena de multa em 60 (sessenta) dias-multa**, de acordo com as circunstâncias judiciais, no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato, atualizado desde então, à mingua de informações sobre a situação financeira do denunciado.

Tendo em vista que Marcos Hass Mallmann mediante mais de uma ação praticou dois crimes não idênticos, incide a regra do concurso material, conforme artigo 69 do Código Penal. Fixo, então, **a pena privativa de liberdade definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, cujo regime inicial será o aberto haja vista a culpabilidade normal, na conformidade do artigo 33, parágrafo 2º, do Código Penal, e **em 1 (um) ano de detenção**, cujo regime será o aberto, nos moldes dessa disposição legal.

SUBSTITUIÇÃO

Verifica-se que estão satisfeitos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, motivo pelo qual substituo as penas privativas de liberdade estabelecidas para o condenado por duas restritivas de direito, nas modalidades interdição temporária de direitos (artigo 47, inciso I, do Código Penal) e prestação de serviço à comunidade (nos termos do artigo 46 do Código Penal), ambas pelo período de pena aplicada, que serão definidas pelo Juízo da Execução competente." (fls. 792/794)

A Corte Regional Federal, em sede de apelação, declarou extinta a punibilidade do delito do art. 322 do Código Penal e manteve a pena do crime do art. 339, *caput*, do mesmo diploma legal. Confira-se:

"[...]

Como bem asseverou o douto Ministério Público Federal, deve-se declarar a extinção da punibilidade do crime de violência arbitrária, em face da ocorrência da prescrição pela pena em concreto, operada entre a data do fato ilícito (21 de novembro de 1995) e a data do recebimento da denúncia pelo Juízo Federal, ocorrida em 20 de abril de 2001, como se vê à fl. 248 dos autos, com fulcro no art. 109, inciso V c/c art. 110, ambos do Código Penal, uma vez que entre as datas citadas transcorreram 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 9 (nove) dias, extrapolando os 4 (quatro) anos fixados no inciso V do art. 109 do CP.

[...]

Resta para análise do mérito apenas o crime de denunciação caluniosa (art. 339, *caput*, do CP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Na dosimetria da pena, a sentença apelada bem dimensionou as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Atribuiu ao réu culpabilidade em grau médio, pela reprovabilidade de sua conduta. Levou em consideração as certidões de antecedentes criminais do réu juntadas aos autos, as quais comprovam os maus antecedentes do apelante. Concluiu pela inexistência de elemento desabonador de sua conduta social e pela normalidade da personalidade do agente. Os motivos do crime foram considerados normais. As circunstâncias e as conseqüências foram consideradas próprias do crime e a vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos. Não foi constatada a existência de agravantes ou atenuantes, bem como não incidiram nenhuma das causa de aumento ou diminuição da pena. Todas estão adequadas à individualização da pena ao réu. Assim, não há como reduzir a pena em concreto ao mínimo legal de 2 (dois) anos, pois já está muito próxima do mínimo e sua redução implicaria em não considerar os maus antecedentes do agente, circunstância relevante para a aplicação da pena, ainda mais que já existe sentença condenatória proferida pela 1ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu-PR, nos autos do processo nº 2000.70.02.003362-1, em que o apelante Marcos Hass Mallmann, foi condenado pela crime tipificado no art. 147 do CP, como consta nas fotocópias de fls. 395 a 409 dos autos.

Todavia, em relação à pena de multa aplicada cumulativamente é procedente a sua redução, em face de o delito do art. 322 do CP ter deixado de subsistir pela extinção da punibilidade em face da prescrição. Assim, reduzindo-se a pena de multa proporcionalmente à redução da pena em concreto fixada ao crime do art. 322 do CP, fixo a pena de multa em 43 (quarenta e três) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, com as atualizações havidas.

No mais, mantenho a substituição da pena privativa de liberdade imposta ao apelante pela prática do delito do art. 339, caput, do CP, pelas penas restritivas de direitos capituladas nos arts. 46 e 47, I, do CP, respectivamente, prestação de serviço à comunidade e interdição temporária de direitos, ambas, porém, circunscritas ao período da pena aplicada ao crime de denúncia caluniosa, fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses.

Por ser o agente Policial Rodoviário Federal, com amplo rol de antecedentes criminais (fls. 139, 281, 285, 287 a 300, 395 a 409 e 410 a 417), muito mais se justifica a manutenção da pena de interdição temporária de direitos, com a proibição do exercício do cargo, função ou atividade pública (art. 47, I, do CP), pois sua continuidade nas ruas representaria uma ameaça à garantia da ordem pública e seria nefasta à Administração Pública a continuidade de suas ações, uma vez que o agente representa o Estado quando em atividade.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial à apelação criminal interposta pelo réu, para declarar extinta a punibilidade quanto ao crime de violência arbitrária, tipificado no art. 322 do CP e mantenho a condenação do apelante pelo crime de denúncia caluniosa do art. 339, caput, do CP, reduzida a pena de multa, nos termos da fundamentação". (fls. 968/976)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Feitas tais considerações, passo à análise dos pedidos deduzidos no presente *habeas corpus*.

Da redução da pena-base do delito de denúncia caluniosa ao mínimo legal (02 anos de reclusão).

Inicialmente, tem-se que, excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado, em sede de *habeas corpus*, o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, por demandar a análise de matéria fático-probatória.

Como é sabido, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

Especialmente, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, **motivadamente**, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Na hipótese em apreço, verifica-se que a pena-base do ora Paciente foi fixada acima do mínimo legal, basicamente, por conta da valoração negativa de duas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, a saber: **a culpabilidade e os antecedentes**.

Volto-me, pois, ao exame das circunstâncias supramencionadas.

Primeiramente, compulsando-se os autos, verifica-se que a culpabilidade foi indevidamente considerada em demérito do Apenado. É que o Juízo sentenciante, no que foi referendado pelo Tribunal *a quo*, indicou, sem qualquer fundamento, a reprovabilidade da conduta para exasperar a pena-base.

O precedente a seguir colacionado bem retrata a impossibilidade dessa errônea valoração, *in verbis*:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO INDEVIDA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA REPRIMENDA. CRIME PRATICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 11.343/06 E 11.464/07. ESTABELECIMENTO DE REGIME PRISIONAL DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE. REPRIMENDA INFERIOR A QUATRO ANOS, RECONHECIMENTO DE PRIMARIEDADE E AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. COMANDO LEGAL QUE DEVE SER COMPATIBILIZADO COM OS PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E PROPORCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação da pena-base acima do patamar mínimo. Entretanto, a utilização de circunstâncias inerentes ao tipo penal para exasperar a reprimenda enseja constrangimento ilegal.

2. **No caso, a fundamentação relativa à culpabilidade não permite a majoração da pena-base, pois qualquer prática criminosa causa reprovação social, sendo inerente ao próprio tipo penal.**

[...].

5. Ordem concedida para, de um lado, redimensionar a pena, de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, e de outro, estabelecer o regime aberto para o cumprimento da privativa de liberdade e substituí-la por prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana. A implementação das restritivas de direitos fica a cargo do Juiz das execuções." (HC 164.976/MS, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 01/07/2010; grifei.)

De outra parte, conforme entendimento firmando nesta Corte Superior de Justiça, inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a pena-base a título de maus antecedentes, em respeito ao princípio da presunção de inocência.

Na hipótese em apreço, analisando-se as certidões indicadas no aresto adversado, verifica-se que, antes da sentença penal condenatória, existiam inquéritos policiais e ações penais em curso em desfavor do ora Paciente.

Logo, deve incidir, na espécie, o enunciado n.º 444 da Súmula deste Tribunal Superior, segundo o qual: "[é] vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base."

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE DESFAVORÁVEL. NECESSIDADE DE DECISÃO CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 444 DESTA CORTE

1. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

2. Inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a pena-base, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade. Incidência do verbeta sumular n.º 444 deste Tribunal Superior.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRgnoREsp 119.9606/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 25/02/2011.)

Passo, portanto, a redimensionar a pena aplicada ao ora Paciente.

Fixo a pena-base no mínimo legal de **02 anos de reclusão e 35 dias-multa**, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual torno definitiva, ante a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou de aumento.

Da declaração da extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, do delito de denúncia caluniosa.

Conforme acima relatado, insta pontuar que a ação penal a qual culminou na condenação do ora Paciente foi instaurada perante o Juízo de Direito de Foz do Iguaçu/PR. Posteriormente, o feito foi remetido para a Justiça Federal, ante a incompetência do Juízo Estadual. Em seguida, o *Parquet* Federal ratificou a denúncia e o Juízo processante recebeu a inicial acusatória.

Imperioso advertir, nessa quadra, que "[o] recebimento da denúncia, por autoridade incompetente, não produz efeitos, visto que é ato nulo. Somente o recebimento da peça exordial pela autoridade efetivamente competente para o julgamento do feito é capaz de interromper o fluxo do prazo prescricional. Precedentes do STJ e do STF." (REsp 819.168/PE, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 05/02/2007).

Na hipótese, a pena do Paciente foi reduzida para 02 anos de reclusão. Logo, deve incidir o prazo prescricional de 04 anos, previsto no 109, inciso V, do Código Penal, o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na espécie, pois ultrapassado esse lapso temporal entre a data do fato (21/11/1995) e o recebimento da denúncia (21/04/2001).

Ante o exposto, CONCEDO a ordem a fim de, reformando a sentença penal e o acórdão combatido, reduzir a pena do Paciente para 02 anos de reclusão e 35 dias-multa e, por conseguinte, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito de denúncia caluniosa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0018918-9

HC 161.197 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200070020033621 200170020008679

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HILÉIA MARIA CAMPOS MARTINS

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : MARCOS HASS MALLMANN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Denúnciação caluniosa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.